



Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 1010346-46.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

NOTIFICAÇÃO DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), SGAN 601 Lotes Lote 1, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70830-901

FINALIDADE: Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão do procedimento licitatório referente ao edital nº Edital nº 16/2018, inclusive no que se refere à abertura das propostas financeiras designada para o dia 25.04.2019, às 10h, até ulterior deliberação.

Intime-se a autoridade impetrada para **IMEDIATO CUMPRIMENTO**, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça, bem como para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

PR/SL - Recebido

em 25/04/19 às 08h50

*À PR/SL,
para conhecimento
e prov: de mias.
em 25/4/19*

*Alessandro Luis Macêdo
Chefe Substituto PR/SL
OAB/DF nº 11.588 - Decisão 1336/2019*

*Recebido em
25/4/19, às 08h50.
L. Macêdo*



Número: **1010346-46.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARCADIS LOGOS S.A. (IMPETRANTE)		JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF (IMPETRADO)			
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS S/C LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49298999	24/04/2019 19:45	Notificação e intimação	Notificação e intimação

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi é do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19042413240454900000048662208
Peticao Inicial - 2019.04.24 Mandado de Segurança - CODEVASF_final	Inicial	19042413240467600000048665599
Doc. - Guia de preparo	Guia de Recolhimento da União - GRU	19042413240478500000048665603
24042019_Guia GRU	Comprovante de recolhimento de custas	19042413240487300000048665606
Ato Coator Comunicado Externo 54-19 - Resultado do Rec Arcadis-Agrar-CRE-Tetra	Documento Comprobatório	19042413240498900000048665610
Ato Coator	Documento Comprobatório	19042413240510200000048665609
Doc. - Julgamento das propostas técnicas	Documento Comprobatório	19042413240521000000048678550
Doc. - Recurso - Arcadis Logos - Agrar-CRE-Tetra (1)_Parte1	Documento Comprobatório	19042413240529500000048665620

Doc. - Recurso - Arcadis Logos - Agrar-CRE-Tetra (1)_Parte2	Documento Comprobatório	19042413240547200000048678537
Doc. - Recurso - Arcadis Logos - Agrar-CRE-Tetra (1)_Parte3	Documento Comprobatório	19042413240562500000048678539
Doc. - Contrarrazões da AGRAR-Tetra Mais ao recurso Arcadis (2)_Parte2	Documento Comprobatório	19042413240575500000048678540
Doc. - Contrarrazões da AGRAR-Tetra Mais ao recurso Arcadis (2)_Parte1	Documento Comprobatório	19042413240598900000048678542
Doc. - Contrarrazões da AGRAR-Tetra Mais ao recurso Arcadis (2)_Parte2	Documento Comprobatório	19042413240611500000048678534
Doc. - Contrarrazões da AGRAR-Tetra Mais ao recurso Arcadis (2)_Parte3	Documento Comprobatório	19042413240628700000048678535
Doc. - EDITAL - Apoio Especializado Regularidade Ambiental (1)	Documento Comprobatório	19042413240639400000048678549
Doc. - Termo de Referência	Documento Comprobatório	19042413240646200000048678548
Doc. - Anexo IV - Minuta do Contrato	Documento Comprobatório	19042413240655900000048678547
Doc. - Comunicado Externo - Adiamento Proposta Financeira Ed16-18 (1)	Documento Comprobatório	19042413240661500000048678551
CE 56-19 - Abertura PF-Ed16-18	Documento Comprobatório	19042413240668800000048678554
Doc. - Comunicado Externo 39-19 - Resultado Técnica - Ed16-18 (3)	Documento Comprobatório	19042413240675400000048678559
AGE 29 12 2011_Arcadis Tetraplan Incorporação ALSA REGISTRADA (003)	Documento Comprobatório	19042413240681800000048678561
Ficha Cadastral Tetra Mais	Documento Comprobatório	19042413240694500000048678562
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	19042414222453000000048694575
Certidão	Certidão	19042414585704900000048732536
Procuração	Procuração	19042415023823300000048702639
AGE 06 02 2019 ALSA (nomeação Diretor de RH_Marcos Fukumura)_(port)_REGISTRADA	Contrato social	19042415023834600000048702645
AGE 20 08 2018 ALSA (alt. cargos Andre e Valsecchi e nomeação Santini)_(port)_consolidação estatuto	Contrato social	19042415023854200000048702644
0027. 2019-AL Procuração Particular (Rubens Naves) MS CODEVASF_ASSINADA	Procuração	19042415023863100000048702642
Decisão	Decisão	19042419364186900000048738567

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASÍLIA - DF -
CEP: 70070-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretária da 3ª Vara Federal Cível da SJDF



Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1010246-46.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCADIS LOGOS S.A. em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF e ao CONSÓRCIO AGRAR-CRE-TETRA+, em que pretende provimento judicial liminar que determine a suspensão do procedimento licitatório na etapa em que se encontra até o julgamento final do presente mandamus (fl. 17).

Alega, em síntese, que por meio da concorrência do tipo técnica e preço, publicada pelo Edital nº 16/2018, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba pretende contratar serviços especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental de seus empreendimentos.

Afirma que, com a publicação do referido edital, foi designada a sessão de entrega dos documentos de habilitação, da proposta técnica e da proposta financeira para o dia 03.12.2018, ocasião em que compareceu a ora Impetrante, bem como as empresas Ecoplan Engenharia LTDA, Step Engenharia e Projetos LTDA e Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental LTDA, Geo Lógica Consultoria Ambiental Eirelli, e os consórcios Agrar-CRE-Tetra+, Ambiente São Francisco, Beck De Souza/MPB, STE/Engeplus, EMS Ambiental, Magna/MRS, ET Ambiental, Engenharia PCE e VSF Ambiental.



Número: **1010346-46.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ÁRCADIS LOGOS S.A. (IMPETRANTE)		JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF (IMPETRADO)			
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS S/C LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49187.453	24/04/2019 19:36	Decisão	Decisão

Narra que, após o julgamento da documentação das empresas licitantes, a Secretaria Licitações – PR/SL, no dia 07.12.2018, comunicou o resultado da classificação no quesito técnica, em que o consórcio Agrar-CRE-Tetra+ obteve a pontuação máxima - 100 pontos.

Relata que apresentou recurso administrativo em 15.03.2019 contra a manutenção do citado consórcio, uma vez que havia apresentado atestados técnicos em nome de empresa que não detém qualquer relação societária com a Empresa Tetra Mais, integrante do consórcio recorrido.

Acrescenta que o Consórcio Agrar-CRE-Tetra+, em sua impugnação ao recurso administrativo, admite textualmente ter “equivocadamente” apresentado atestados técnicos que não lhe pertenciam. Todavia, apesar dos argumentos lançados em sua defesa, a autoridade impetrada decidiu pela sua improcedência, conforme decisão publicada em 12.04.2019.

Procuração e documentos às fls. 44/322.

Custas recolhidas às fls. 42/43.

É o suficiente a relatar. **DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Em análise de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos. Explico.

A licitação pública é um procedimento administrativo vinculado em que a Administração Pública escolhe a melhor proposta, tendo dever-poder de buscar o interesse público primário, visando resguardar a coletividade, o bem comum. Deve-se pautar dentro dos limites da legalidade, sob pena de incorrer em abuso de poder, seja por ação ou omissão.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, estabelece as regras a serem cumpridas pelos certamistas durante as fases da licitação, como na hipótese dos autos. Ele vincula não só o ente administrativo como também todos os participantes. É a lei entre as partes. Logo, é vedado a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra vinculada. Assim, está explicitado na Lei nº 8.666/93, confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Esse postulado é uma garantia não só para o administrador, mas também aos licitantes, pois propicia a transparência do procedimento, assegurando a isonomia entre as partes.

No caso dos autos, consta da transcrição de alguns trechos do Relatório de análise de recurso administrativo contra julgamento das propostas técnicas, acostado às fls. 45/48 (Id 49114977), que:

[.../ 4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em 22 de março de 2019, o Consórcio Agrar-CRE-Tetra+, tendo sido cientificado da interposição de recurso pela licitante Arcadis Logos S.A, apresentou suas contrarrazões requerendo da decisão da Comissão Técnica de Julgamento que seja negado provimento ao Recurso Interposto pela Recorrente.

a) Análise da "Experiência da Empresa"

- A recorrida alega que anexou por engano dois atestados no item "Experiência da Empresa", quando os deveria ter anexado somente no item referente à "Experiência do Coordenador", tratando-se de mero erro material.

[...]

5. ANÁLISE

A Comissão de Licitação utilizou-se dos vários princípios que norteiam o processo licitatório e vinculada ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, reanalisou a documentação das Propostas Técnicas, do Recurso impetrado pela Arcadis Logos S.A. e Contrarrazão da Recorrida, constatou o seguinte: No quesito "Experiência da Licitante": (a) a Comissão indefere a solicitação da Recorrida de carrear aos autos deste processo licitatório dois atestados referentes à "Experiência em Elaboração de Estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospeção Arqueológica e Resgate Arqueológico"; (b) a Comissão, de acordo com o Princípio do Formalismo Moderado, considerou os Atestados apresentados na "Experiência do Coordenador" como também "Experiência da Licitante" pois não afeta, em minimamente ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa; (c) a Comissão aceitou a CAT n 6744/2005 apresentada pela Recorrida considerando-a como Certidão referente a

serviços de mesmo grau de dificuldade e controle dos estudos definidos como Serviços Similares e EIA/RIMA no TR: (d) a Comissão esclarece que o Atestado Parcial, foi de serviços concluídos, portanto mantendo-o como válido.

Extrai-se das informações acima transcritas, que a autoridade Impetrada, com fundamento no princípio do formalismo moderado, *considerou os Atestados apresentados na "Experiência do Coordenador" como também "Experiência da Licitante", pois não afetam minimamente ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa* (fl. 47).

Ainda que este Juízo comungue do entendimento de que princípios podem ser utilizados para assegurar determinados direitos, reputo que, neste caso, o fundamento utilizado esbarrou nas próprias regras estabelecidas pelo edital e, portanto, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, uma vez que o citado instrumento expressamente exigia em seu item 11.1.2.1 que:

11.1.2.1. A proposta conterá, nos itens pertinentes ao sumário precedente, informações detalhadas nos aspectos indicados a seguir:

a) Experiência da Licitante - Será(ão) comprovada(s) através do atendimento das seguintes exigências:

a. Relação dos contratos de serviços executados, relativos a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação;

b. Deverão ser apresentados atestados, emitidos em nome da Licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva certidão do CREA ou conselho profissional equivalente. Atestados executados em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas, exceto naqueles atestados em que tenham sido estabelecidas responsabilidades específicas.

c. Somente serão considerados os atestados de serviços totalmente concluídos;

d. A Licitante deverá destacar no atestado apresentado, através de grifos, os serviços, valores e datas que atendem as exigências do presente edital.

Assim, apesar de ser comum em licitações a aplicação do princípio do formalismo moderado, é certo que a sua utilização não significa que a Administração possa inobservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, com isso, negar a vigência de comandos insertos na própria Lei de Licitações que, em seu art. 41 ^[1].

conforme dito, dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições estipuladas no edital.

Logo, a Administração não poderia desconsiderar as regras editalícias com o fito de, tão somente, obter a proposta mais vantajosa, uma vez que a licitação também se destina a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preconiza o já citado art. 3º da Lei nº 8.666/93 ^[2], ainda mais no presente caso, ao se considerar que a capacidade técnica são indispensáveis ao objeto licitado e que são extremamente elevados os valores envolvidos.

Nesse sentido, confira-se o julgado do TRF1:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMERCIALIZAÇÃO DE LOTERIAS FEDERAIS. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO JÁ LOCADO POR OUTRO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO EDITAL. 1. Hipótese em que se afigura razoável a desclassificação da proposta da impetrante diante da impossibilidade de instalação da casa lotérica no endereço nela indicado, visto que, infere-se da leitura dos itens 7.2.4.3 e 12 do edital do certame, que a habilitação dos licitantes dependia diretamente da aceitação, por parte da CEF, do imóvel ofertado para instalação da casa lotérica. 2. A exigência que a impetrante pretende afastar não se trata de mero formalismo, mas sim de condição essencial à celebração do contrato administrativo, razão pela qual deve ser mantida em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. 3. Sentença denegatória de segurança, confirmada. 4. Apelação desprovida. (AM 0030673-76/2008.4.01.3806. Desembargador Federal Dante Paes Ribeiro. TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 12/02/2019,PAG.).grifei

Ainda que maiores ilações possam ser feitas em sede de cognição exauriente, em sede de cognição sumária, a meu ver, há de ser assegurado o deferimento do pedido liminar, sob pena de violação do princípio da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O risco de dano reside no fato de que a abertura dos envelopes com as propostas financeiras está marcada para amanhã, dia 25.04.2019, às 10h (fl. 271).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão do procedimento licitatório referente ao edital nº Edital nº 16/2018, inclusive no que se refere à abertura das propostas financeiras designada para o dia 25.04.2019, às 10h, até ulterior deliberação.

Intime-se a autoridade impetrada para IMEDIATO CUMPRIMENTO, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça, bem como para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009..

Intime-se a parte Impetrante para emendar a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, que deve ser condizente com o proveito econômico pretendido, considerando-se o valor da licitação que pretende discutir, devendo, ainda, proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Portaria PRJ/SI 7672502, de 19.02.2019. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se, por meio de expedição de carta precatória, o consórcio Agrar-CRE-Tetra+ para ingressar ao feito na qualidade de litisconsorte passiva, no endereço indicado na petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal da 3ª Vara /SJDF

[1] Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[2] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)